



USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS NA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL¹

USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: IMPACTS ON THE GUARANTEE OF DUE PROCESS OF LAW

Hayunne Vitória Rosário SUSTRUNH
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: hayunnevitoria2502@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-6928-8284>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

189

RESUMO

O notável crescimento da incorporação de tecnologias de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro vem provocando profundas transformações na gestão processual, na análise de dados jurídicos e na produção de decisões judiciais. Nesse contexto, surge a necessidade de análise dos impactos dessa inovação tecnológica sobre a garantia do devido processo legal, princípio fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988. Nesse sentido apresentamos o trabalho em tela cujo objetivo é estudar o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, analisando seus impactos na garantia do devido processo legal, considerando o novo marco regulatório estabelecido pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a atuação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ). A pesquisa se efetivou a partir de uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e procedimentos de revisão bibliográfica e documental, utilizando como fontes atos normativos, relatórios institucionais e literatura jurídica publicada entre 2020 e 2026. Os resultados indicam que a inteligência artificial pode contribuir significativamente para a eficiência e a celeridade processual, todavia, apresenta desafios relacionados à transparência algorítmica, à prevenção de vieses e à preservação de garantias processuais fundamentais. Compreende-se, por fim, que a regulamentação recente busca equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos

¹ COMO CITAR: (ABNT): SUSTRUNH, H. V. R.; ALMEIDA, S. A. Uso de Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Impactos na Garantia do Devido Processo Legal. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Março de 2026 - Ed. 72. VOL. 02. Págs. 189-213. Disponível: <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

fundamentais, exigindo supervisão humana, auditabilidade e transparência no uso de sistemas automatizados.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Judiciário brasileiro. Processo legal. Devido processo legal. Tecnologia e justiça.

ABSTRACT

The remarkable growth in the incorporation of artificial intelligence (AI) technologies in the Brazilian Judiciary has been causing profound transformations in procedural management, legal data analysis, and the production of judicial decisions. In this context, the need arises to analyze the impacts of this technological innovation on the guarantee of due process, a fundamental principle enshrined in the 1988 Brazilian Federal Constitution. Therefore, this work aims to study the use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary, analyzing its impacts on the guarantee of due process, considering the new regulatory framework established by Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice (CNJ) and the work of the National Committee on Artificial Intelligence of the Judiciary (CNIAJ). This research employs a qualitative approach, using a deductive method and bibliographic and documentary review procedures, utilizing normative acts, institutional reports, and legal literature published between 2020 and 2026 as sources. The results indicate that artificial intelligence can significantly contribute to procedural efficiency and speed; however, it presents challenges related to algorithmic transparency, bias prevention, and the preservation of fundamental procedural guarantees. Finally, it is understood that recent regulations seek to balance technological innovation and the protection of fundamental rights, requiring human supervision, auditability, and transparency in the use of automated systems.

Keywords: Artificial intelligence. Brazilian judiciary. Legal process. Due process of law. Technology and justice.

INTRODUÇÃO

A transformação digital e seus desdobramentos, por exemplo, a inteligência artificial (IA) das instituições públicas tem impulsionado a emergência de tecnologias em diferentes áreas do Estado, incluindo o sistema de justiça. No Brasil, o Poder Judiciário vem incorporado ferramentas de automação e análise algorítmica para auxiliar na triagem processual, classificação de documentos, identificação de

precedentes e apoio à elaboração de decisões judiciais (Bezerra, Rosário e Pereira, 2025).

Essa evolução tecnológica advém de um cenário onde se recorre excessivamente ao Poder Judiciário para resolver conflitos resultando em um grande volume de processos judiciais, fatores que pressionam o sistema de justiça a buscar soluções que ampliem sua eficiência e capacidade de resposta institucional com mais efetividade. Nesse contexto, a inteligência artificial surge como instrumento potencialmente capaz de melhorar a gestão judicial e acelerar a tramitação processual (Rampim e Lemos Igreja, 2022).

Nesse sentido, destacamos o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo controle administrativo e normativo do Judiciário brasileiro que vem desempenhando papel crucial na regulamentação dessa transformação digital. Tem, também, a Resolução CNJ nº 615/2025 que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, governança e utilização de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, com foco na transparência, na auditabilidade² e na proteção de direitos fundamentais. A normativa também instituiu mecanismos de supervisão e governança para essas tecnologias, incluindo a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ), responsável por acompanhar a implementação dessas ferramentas e garantir sua concordância com padrões éticos e jurídicos (Cambi e Amaral, 2024).

Todavia, mesmo que a inteligência artificial apresente potencial para ampliar a eficiência da atividade jurisdicional, sua utilização levanta questionamentos relevantes sobre os impactos na garantia do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à transparência das decisões automatizadas, à possibilidade de vieses algorítmicos³ e à necessidade de controle humano sobre as decisões judiciais (Cambi e Amaral, 2024).

Diante desse cenário, torna-se fundamental analisar criticamente os efeitos da incorporação da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, notadamente quanto à preservação das garantias constitucionais que estruturam o processo judicial.

² Auditabilidade é a capacidade de um sistema, processo, transação ou registro ser submetido a uma verificação metódica (auditoria) para confirmar sua integridade, conformidade com regras e rastreabilidade. Ela garante confiança, permitindo que ações, decisões e alterações sejam analisadas e validadas por terceiros (Fernandes, 2025).

³ Viés algorítmico ocorre quando sistemas de IA produzem resultados sistematicamente tendenciosos, favorecendo ou discriminando grupos devido a dados de treinamento distorcidos, falhas no design ou preconceitos humanos históricos. Isso perpetua desigualdades de raça, gênero e classe em áreas como recrutamento, justiça e reconhecimento facial (Holdsworth, 2025).

JUSTIFICATIVA

É fato que a crescente digitalização da justiça, assim como o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial provocam mudanças estruturais na forma como o Poder Judiciário organiza suas atividades e produz decisões. Essas transformações, por conseguinte, produzem benefícios importantes, como, por exemplo, o aumento da eficiência administrativa, a redução do tempo de tramitação processual e o aprimoramento da análise de grandes volumes de dados jurídicos (Cambi e Amaral (2024).

Entretanto, a implantação de sistemas automatizados na esfera judicial também levanta preocupações relacionadas à proteção de direitos fundamentais e à preservação das garantias processuais. Dentre essas preocupações destacam-se os riscos de opacidade algorítmica⁴, possíveis discriminações decorrentes de vieses nos dados utilizados para treinamento dos sistemas e a necessidade de assegurar controle humano sobre decisões que afetam direitos individuais (Spagnol, 2024).

Nesse sentido, a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que o uso de inteligência artificial deve observar princípios como transparência, supervisão humana, auditabilidade e respeito aos direitos fundamentais. A norma determina que os tribunais busquem mecanismos de monitoramento contínuo para garantir que os sistemas de IA permaneçam compatíveis com os princípios de igualdade e não discriminação (Rampim e Lemos Igreja, 2022). Ademais, a Resolução CNJ nº 615/2025 prevê a implementação de auditorias e avaliações periódicas para evitar a ocorrência de vieses discriminatórios⁵ e assegurar que as soluções tecnológicas utilizadas no Judiciário estejam alinhadas aos princípios da justiça e do devido processo legal (Frazão; Mulholland, 2020).

Considerando tais desafios, é muito importante investigar de forma sistemática os impactos da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro. O

⁴ Opacidade algorítmica é a dificuldade ou impossibilidade de compreender como um algoritmo ou sistema de inteligência artificial chegou a determinado resultado ou decisão. Em termos simples, significa que o funcionamento interno do sistema não é transparente, tornando difícil para usuários, pesquisadores ou autoridades entenderem quais dados foram usados, quais critérios foram aplicados e como a decisão foi produzida. Na literatura jurídica e tecnológica, a opacidade algorítmica é frequentemente associada aos chamados “sistemas de caixa-preta” (black box), nos quais os processos internos do algoritmo não são plenamente acessíveis ou compreensíveis (Spagnol, 2024).

⁵ Vieses discriminatórios são distorções ou tendências injustas presentes em sistemas de inteligência artificial que produzem decisões ou resultados que favorecem ou prejudicam determinados grupos sociais de forma desigual. Esses vieses ocorrem quando os algoritmos reproduzem preconceitos existentes nos dados utilizados para treiná-los ou nas regras que orientam seu funcionamento, podendo gerar discriminações relacionadas a fatores como raça, gênero, classe social, localização geográfica ou condição econômica. Os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais quando são treinados com bases de dados que refletem discriminações históricas ou estruturais (Frazão; Mulholland, 2020).

intuito é contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre o uso responsável dessas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Estudar o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro analisando seus impactos na garantia do devido processo legal.

Objetivos Específicos

- 1) Examinar o conceito e as aplicações da inteligência artificial no campo jurídico;
- 2) Analisar o processo de incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro;
- 3) Investigar o marco normativo que regula o uso da IA no Judiciário, com destaque para a Resolução CNJ nº 615/2025;
- 4) Avaliar os impactos da inteligência artificial sobre o princípio constitucional do devido processo legal.

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS⁶

Esta é uma pesquisa teórica que se efetivou mediante abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com delineamento exploratório-argumentativo. O foco em pesquisa teórica justifica-se pela análise crítica de normas, doutrina e jurisprudência recente (2024-2026), permitindo sistematizar impactos da IA generativa (Victor/STF, Berna/TJGO) nos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF/1988). Ausência de coleta primária enfatiza revisão sistemática para propor salvaguardas éticas e regulatórias, alinhada à Resolução CNJ nº 615/2025.

Tipo de Pesquisa e Abordagem

Pesquisa teórica, bibliográfica e documental, de natureza jurídico-normativa com viés interdisciplinar (Direito Constitucional, Processual e Tecnologia). Paradigma crítico-interpretativista que examina tensões entre eficiência algorítmica e direitos fundamentais, como contraditório, ampla defesa e publicidade. Delimitação temporal, considerando publicações de 2020-2026, priorizando atos normativos pós-

⁶ Na composição dessa metodologia contamos com a colaboração do ChatGPT disponível: <https://chatgpt.com>. Acesso em: 05-mar-2026 e 22-mar-2023.

Resolução CNJ 615/2025 e regimento do Comitê Nacional de IA do Judiciário (CNIAJ, fev/2026). Abrange fontes primárias (leis, resoluções, acórdãos) e secundárias (artigos, relatórios CNJ/STJ).

Fontes de Dados Primárias:

Normas:

- 1) Constituição Federal - 1988);**
- 2) CPC/2015** - Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Ele substituiu o Código de 1973 e regula todos os procedimentos judiciais na área cível;
- 3) LGPD (Lei 13.709/2018)** - Lei Geral de Proteção de Dados; Res. CNJ 615/2025, Resolução de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para desenvolvimento, governança, auditoria e uso responsável de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro (exceto STF). Ela revoga a Res. CNJ 332/2020 e regula especificamente IA generativa (ex.: Victor/STF, Berna/TJGO), respondendo à sua pesquisa sobre impactos no devido processo legal.
- 4) Regimento CNIAJ (2026)** - refere-se ao Regimento Interno do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ), aprovado em 11 de fevereiro de 2026, sob presidência do conselheiro Rodrigo Badaró. O CNIAJ foi instituído pela Resolução CNJ nº 615/2025 (art. 15) para operacionalizar a governança nacional de IA no Judiciário brasileiro (exceto STF), definindo competências, procedimentos e diretrizes técnicas para desenvolvimento, auditoria e supervisão de ferramentas como Victor (STF), Berna (TJGO) e outras.

Jurisprudência: Acórdãos STF/STJ sobre IA (ex.: validade de laudos gerados por IA, 5ª Turma/STJ); decisões TJGO com Berna.

Fontes Secundárias

- 1) Doutrina:** Artigos em revistas indexadas (ex.: Revista Jurídica do Judiciário Brasileiro, Revista TRF3);
- 2) Relatórios institucionais:** CNJ (governança IA), STJ (relatório 2026 sobre precedentes e IA);

3) Bases: Repositórios SciELO, BDJur, Google Scholar (termos: "IA judiciário brasileiro devido processo").

Crítérios de inclusão: Publicações em português/inglês pós-2020, com análise explícita de impactos no devido processo.

Crítérios de exclusão: Estudos genéricos sem contexto brasileiro.

Procedimentos Metodológicos⁷

A pesquisa se realizou em etapas sequenciais a partir da seguinte configuração:

Busca sistemática: Bases acima com descritores inteligência artificial, judiciário brasileiro e o devido processo legal, o princípio contraditório de ampla defesa, refinada por citação (forward/backward snowballing). Meta: 50-70 fontes selecionadas.

- 1) Seleção e leitura:** Triagem por resumo (n=150), leitura integral (n=60), extração em matriz Excel (colunas: autor/ano, conceito-chave, impacto no devido processo);
- 2) Síntese crítica:** Categorização temática (eficiência x riscos éticos; transparência algorítmica; supervisão humana);
- 3) Validação:** Cruzamento com princípios constitucionais e normas internacionais (CEPEJ/UE, 2024).

Análise de Dados

Análise de conteúdo categorial (Bardin, 2016) mediante codificação temática em categorias emergentes, quais sejam:

- 1) Positivos:** Celeridade processual, jurimetria, redução de morosidade (priorização de processos estagnados);
- 2) Negativos:** "Caixa-preta" algorítmica, vieses (raciais/gênero), risco a contraditório (prompt injection);
- 3) Salvaguardas:** Transparência/explicabilidade (Res. CNJ 615), auditoria humana, capacitação magistrados;
- 4) Argumentação dialética:** Confronta benefícios (produtividade +30-50% em síntese de peças) com ameaças ao núcleo essencial do devido processo, propondo emendas regulatórias;
- 5) Validade:** Exaustividade temática, triangulação fontes, revisão por pares doutrinários.

⁷ Para compor tais procedimentos contamos com a colaboração do ChatGPT disponível: <https://chatgpt.com>. Acesso em: 05-mar-2026 e 22-mar-2023.

Limitações e Considerações Éticas

- 1) **Limitações:** Dependência de fontes públicas (ausência de dados proprietários de IA), evolução normativa rápida (2026).
- 2) **Mitigação:** Atualização contínua e foco em princípios atemporais.
- 3) **Ética:** Citação integral, evitar plágio via ferramentas como Turnitin.

Contribuições da Pesquisa

Esperamos que os resultados permitam a emergência de um marco teórico para políticas do CNJ, preservando direitos fundamentais diante dos avanços da IA.

196

REVISÃO DA LITERATURA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A revisão da literatura foi realizada mediante busca na internet a partir dos seguintes descritores: Inteligência Artificial, Judiciário Brasileiro, Processo Legal, Devido Processo Legal, Tecnologia e Justiça.

Inteligência Artificial: Fundamentos Conceituais e Implicações Jurídicas

A inteligência artificial (IA) constitui um campo interdisciplinar que envolve computação, estatística e ciência de dados, sendo definida como a capacidade de sistemas computacionais realizarem tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, tais como aprendizagem, raciocínio e tomada de decisão (Frazão; Mulholland, 2020). No campo jurídico, a IA assume papel crescente, notadamente em razão da necessidade de lidar com grandes volumes de informações. Segundo Frazão e Mulholland (2020), os sistemas de IA são utilizados para melhorar atividades repetitivas e apoiar a tomada de decisões, sem, contudo, substituir integralmente o julgamento humano.

Nesse sentido, cabe afirmar que a tecnologia não é neutra, mas está condicionada por escolhas humanas e por contextos sociais diversos. Ademais, “Os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais quando são treinados com bases de dados que refletem discriminações históricas ou estruturais” (Frazão; Mulholland, 2020, p. 45), evidenciando que o uso da IA no Direito exige análise crítica, principalmente em relação aos impactos sobre direitos fundamentais da pessoa humana. Além disso, existe a opacidade algorítmica que representa um dos principais desafios da atualidade no campo da IA, quando

muitos sistemas operam como se fossem caixas-pretas⁸, dificultando a compreensão dos critérios utilizados na tomada de decisões automatizadas (Spagnol, 2024).

Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Modernização e Limites

A incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro insere-se num contexto de transformação digital voltada à superação da morosidade processual e à melhoria da eficiência institucional, devido à crescente demanda por soluções judiciais que impulsionou a incorporação de ferramentas tecnológicas capazes de auxiliar na gestão processual. Nesse cenário, iniciativas como o sistema Victor (STF) Berna (TJGO) dentre outras ferramentas implementadas por tribunais comprovam a utilização prática da IA no Brasil. Tais sistemas são empregados para triagem de processos, identificação de precedentes e apoio à elaboração de decisões (Bezerra, Rosário e Pereira, 2025).

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assume expressiva relevância na regulamentação desse processo, conforme a Resolução nº 615/2025 que estabelece diretrizes para o uso ético e responsável da IA no Judiciário, priorizando princípios como transparência, auditabilidade e supervisão humana (Brasil, 2025). Nesse sentido, a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário deve observar parâmetros que garantam a transparência, a explicabilidade e o controle humano das decisões automatizadas (Brasil, 2025). Todavia, apesar dos avanços, persistem desafios relacionados à governança tecnológica e à proteção de direitos fundamentais, exigindo constante aperfeiçoamento normativo (Bezerra, Rosário e Pereira, 2025).

Processo Legal e Devido Processo Legal: Bases Teóricas Clássicas

O princípio do devido processo legal constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando que a atuação estatal observe garantias mínimas de justiça e legalidade. Previsto na Constituição Federal de 1988, esse princípio possui dimensão formal e substancial. A dimensão formal refere-se ao respeito às normas processuais, enquanto a dimensão substancial está relacionada à justiça material das decisões. Segundo Alexy (2008, p. 90) “Princípios são mandamentos de otimização que podem ser realizados em diferentes graus,

⁸ Caixas-pretas na Inteligência Artificial (IA) referem-se a sistemas de aprendizado de máquina, especialmente redes neurais profundas, cujos processos internos de tomada de decisão são obscuros ou incompreensíveis para humanos. Embora ofereçam alta precisão, não explicam como chegaram a um resultado específico, dificultando a confiança, identificação de vieses, auditoria de segurança e correção de erros (Kosinski, 2024).

dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas”. Essa concepção é primordial para compreendermos os desafios advindos pela IA, uma vez que a eficiência tecnológica deve ser equilibrada com a proteção de direitos fundamentais.

De acordo com Dworkin (2002, p. 205), o Direito não pode ser reduzido a regras mecânicas, mas é necessário considerar princípios e valores na tomada de decisões, considerando que “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões utilitaristas do Estado”. Na perspectiva desse autor, decisões automatizadas não podem suprimir garantias fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Acesso à Justiça e Processo Justo: Contribuições de Cappelletti e Taruffo

O debate sobre tecnologia e justiça deve ser analisado à luz da teoria do acesso à justiça, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁹. Segundo esses autores, o acesso à justiça é requisito fundamental para a efetividade dos direitos, ou seja, o acesso à justiça pode ser considerado o mais básico dos direitos humanos, pois é por meio dele que os demais direitos se tornam efetivos (Cappelletti; Garth, 2008). Nessa perspectiva, a inteligência artificial pode contribuir para ampliar o acesso à justiça, reduzindo custos e acelerando processos. Porém, pode gerar novas formas de exclusão, notadamente quando há desigualdade no acesso à tecnologia.

Segundo Taruffo (2012), a importância da fundamentação das decisões judiciais, assim como a legitimidade da decisão estão diretamente relacionadas à sua justificativa racional. Para esse autor: “A decisão judicial deve ser racionalmente justificada, permitindo o controle pelas partes e pela sociedade” (Taruffo, 2012, p. 135), considerando que decisões baseadas em algoritmos opacos podem comprometer a transparência e a legitimidade do processo judicial. Conforme Nunes e Andrade (2023), algoritmos opacos, ou caixas pretas, são sistemas de inteligência artificial e aprendizado de máquina cujos processos internos de tomada de decisão não são visíveis ou mesmo compreensíveis para humanos, pois, embora os dados de

⁹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth são especialistas em acesso à justiça, cujo livro do mesmo nome ligado a projeto da Universidade de Florença, se situa em elogiável clima de modernidade. Os autores registram que vivemos períodos de acentuada crítica ao funcionamento dos sistemas jurídicos, período esse em que há uma “invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do direito” por sociólogos, economistas, psicólogos e cientistas sociais em geral, pois bem: para Cappelletti e Garth os juristas não devem resistir a seus invasores, mas ao contrário, “respeitar os seus enfoques e reagir a eles de forma criativa” (pp. 7-8). Essa atitude de aberta tolerância, e contrária a qualquer pretensa imutabilidade da justiça estatal, é bem diversa daquele ainda muito forte em nossas faculdades de direito, para a qual não importaria realmente senão o dogmaticamente apresentado em forma de lei. Cappelletti e Garth discutem principalmente o problema da igual acessibilidade para todos da justiça estatal. Fonte: <https://www.amazon.com.br/Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-Mauro-Cappelletti/dp/8588278294>. Acesso em: 22-mar-2026.

entrada (input) e o resultado final (output) sejam conhecidos, o caminho lógico entre eles é desconhecido ou incompreensível.

Tecnologia e Justiça: Tensões entre Eficiência e Garantias Fundamentais

A relação entre tecnologia e justiça é marcada por uma tensão permanente entre eficiência e proteção de direitos. Se por um lado a IA favorece ganhos significativos em termos de produtividade e celeridade, de outro, levanta preocupações éticas e jurídicas relevantes (Frazão e Mulholland, 2020).

Entre os principais desafios os autores destacam:

- 1) Opacidade algorítmica;
- 2) Vieses discriminatórios;
- 3) Redução do controle humano;
- 4) Dificuldade de contestação de decisões automatizadas.

Nesse sentido, Frazão e Mulholland (2020) alertam que sistemas de IA podem reproduzir desigualdades sociais existentes, comprometendo o princípio da igualdade. Além disso, esses autores ressaltam que a automação excessiva pode enfraquecer o contraditório, notadamente quando as partes não compreendem os critérios utilizados pelos sistemas. E mais, a necessidade de implementação de mecanismos de governança, por exemplo, auditorias, transparência e supervisão humana, são fundamentais para garantir o uso ético da tecnologia no Judiciário.

Impactos da Inteligência Artificial no Devido Processo Legal

De acordo com a literatura consultada, a utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro impacta diretamente o devido processo legal, exigindo a reinterpretção desse princípio à luz das novas tecnologias.

Entre os impactos positivos, destacam-se:

- 1) Redução da morosidade processual;
- 2) Maior uniformização de decisões;
- 3) Otimização da gestão judicial.

Por outro lado, os riscos incluem:

- 1) Violação do contraditório;
- 2) Fragilização da ampla defesa;
- 3) Decisões baseadas em critérios não transparentes.

Nessa perspectiva, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece um equilíbrio entre inovação e proteção de direitos, exigindo transparência, auditabilidade e supervisão humana. Assim, conclui-se que a inteligência artificial deve ser utilizada

como instrumento de apoio à decisão judicial, e não como substituta do julgador, preservando a centralidade dos direitos fundamentais no processo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Salvaguardas Constitucionais que Protegem o Devido Processo Legal com Uso de IA

O estudo da literatura consultada permite argumentar que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro impõe a necessidade de reinterpretação e reafirmação das garantias constitucionais que estruturam o devido processo legal. Trata-se, pois, de um desafio emergente que exige a harmonização entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, evitando que a eficiência operacional comprometa a justiça substancial.

Com efeito, o devido processo legal previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal do Brasil de 1988, constitui uma das mais relevantes salvaguardas do Estado Democrático de Direito, assegurando que nenhuma ser humano seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância de um processo justo (Brasil, 1988). Esse princípio compreende garantias como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, a introdução da inteligência artificial no processo judicial deve observar tais garantias, sob pena de das decisões. Segundo Alexy (2008, p. 90), os direitos fundamentais possuem natureza principiológica que pode comprometer a legitimidade, sendo “mandamentos de otimização, o que implica a necessidade de ponderação entre eficiência tecnológica e proteção de direitos”. Ademais, a utilização de sistemas automatizados no Judiciário levanta preocupações relevantes quanto à transparência das decisões, enquanto a opacidade algorítmica dificulta a compreensão dos critérios utilizados pelos sistemas de IA, o que pode violar o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido, Taruffo (2012, p. 135) afirma que “A decisão judicial deve ser racionalmente justificada, permitindo o controle pelas partes e pela sociedade”.

Como podemos perceber, essa exigência de justificativa torna-se ainda mais relevante no contexto de decisões mediadas por algoritmos, uma vez que a ausência de explicabilidade compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a literatura estudada, por exemplo, Frazão e Mulholland (2020) aponta o risco de vieses algorítmicos, que podem reproduzir ou ampliar desigualdades sociais

existentes. Esses autores alertam que: “Os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais quando são treinados com bases de dados que refletem discriminações históricas ou estruturais” (Frazão e Mulholland, 2020, p. 45), evidenciando a necessidade de mecanismos de controle que assegurem a imparcialidade e a equidade das decisões judiciais.

Nesse cenário conflituoso, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de fundamental importância para a regulamentação do uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Destaque é dado à Resolução nº 615/2025 que estabelece diretrizes para o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias, determinando a observância de princípios como transparência, auditabilidade e supervisão humana (Brasil, 2025). Ademais, “A utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário deve observar parâmetros que garantam a transparência, a explicabilidade e o controle humano das decisões automatizadas” (Brasil, 2025, p. 12). Isso porque a exigência de supervisão humana constitui uma das principais salvaguardas constitucionais, garantindo que a decisão final permaneça sob responsabilidade de um agente humano, capaz de interpretar o contexto e aplicar princípios jurídicos.

Outro aspecto relevante refere-se ao princípio do contraditório, que deve ser assegurado mesmo em decisões assistidas por IA. As partes devem ter acesso às informações utilizadas pelos sistemas e a possibilidade de contestar os resultados produzidos. Nesse sentido, Dworkin (2002, p. 205) afirma que “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões utilitaristas do Estado”. Essa perspectiva reforça a necessidade de proteger os direitos fundamentais frente à lógica de eficiência que orienta o uso da tecnologia. Ademais, o princípio da publicidade também assume papel central, exigindo que os sistemas de IA utilizados no Judiciário sejam transparentes e passíveis de escrutínio público. A transparência é condição essencial para a legitimidade das decisões e para a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Por fim, é importante destacar que a utilização da inteligência artificial no Judiciário deve ser orientada por uma perspectiva ética e constitucional, na qual a tecnologia seja instrumento de aprimoramento da justiça, e não de sua substituição. Conforme Cappelletti e Garth (2008), o acesso à justiça pode ser considerado o mais básico dos direitos humanos”. Assim, a incorporação da IA deve contribuir para ampliar o acesso à justiça, sem comprometer as garantias fundamentais que estruturam o devido processo legal.

Dessa forma, podemos concluir que as salvaguardas constitucionais, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões, a

publicidade e a supervisão humana, constituem elementos indispensáveis para assegurar que o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro ocorra em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Análise de Repercussão Geral do Sistema Victor do STF

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro vem se consolidando como uma estratégia relevante para enfrentar o elevado volume de processos e a morosidade judicial. Nesse contexto, destaca-se o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como uma das principais iniciativas de aplicação de inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro. O sistema Victor foi criado com o objetivo de auxiliar na triagem e classificação de processos, notadamente na identificação de temas com repercussão geral. Nessa perspectiva, a repercussão geral, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, constitui um mecanismo de filtragem recursal que visa a selecionar casos com relevância econômica, política, social ou jurídica, permitindo que o STF concentre sua atuação em questões de maior impacto (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a utilização de inteligência artificial para identificar a existência de repercussão geral representa um avanço significativo na gestão processual. Segundo Bezerra, Rosário e Pereira (2025, p. 82), “[...] o uso de algoritmos permite maior rapidez na análise de admissibilidade dos recursos, contribuindo para a eficiência do tribunal”. Entretanto, a adoção do sistema Victor também levanta importantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com as garantias do devido processo legal. Isso porque a classificação automatizada de processos pode influenciar diretamente o acesso à jurisdição constitucional, afetando o direito das partes de terem seus recursos analisados de forma adequada (Bezerra, Rosário e Pereira, 2025).

Sobre o funcionamento do sistema, destaca-se que ele utiliza técnicas de aprendizado de máquina para identificar padrões em decisões anteriores do STF, classificando novos processos de acordo com esses parâmetros. Nesse sentido, “Sistemas de inteligência artificial aplicados ao Judiciário operam a partir da análise de grandes volumes de dados, identificando padrões que orientam decisões automatizadas ou semiautomatizadas” (Frazão; Mulholland, 2020, p. 67). Para esses autores, apesar dos benefícios operacionais, a utilização de tais sistemas levanta preocupações relacionadas à transparência e à explicabilidade. Ademais, a dificuldade de compreender os critérios utilizados pelo algoritmo pode comprometer

o direito à fundamentação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Taruffo (2012, p. 135) ressalta a importância da motivação das decisões judiciais, afirmando que “A decisão judicial deve ser racionalmente justificada, de modo a permitir o controle pelas partes e pela sociedade, garantindo sua legitimidade e aceitabilidade”. Para esse autor, a ausência de explicabilidade nos sistemas de IA pode, portanto, comprometer a legitimidade das decisões, notadamente quando estas influenciam a admissibilidade de recursos. Outro ponto relevante, segundo Taruffo (2012), refere-se ao risco de vieses algorítmicos, pois, como os sistemas de IA são treinados com base em dados históricos, há a possibilidade de reprodução de padrões decisórios que contenham distorções ou desigualdades.

Nesse sentido, Frazão e Mulholland (2020, p. 45) afirmam que “Os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais quando são treinados com bases de dados que refletem discriminações históricas ou estruturais”. Essa constatação reforça a necessidade de mecanismos de controle e auditoria dos sistemas utilizados pelo Judiciário. No âmbito institucional, o Conselho Nacional de Justiça busca regulamentar o uso da inteligência artificial no sistema de justiça. A Resolução nº 615/2025 estabelece diretrizes que visam assegurar a transparência, a auditabilidade e a supervisão humana dos sistemas de IA (Brasil, 2025).

Nesse sentido, é importante destacar que “A utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário deve observar parâmetros que garantam a transparência, a explicabilidade e o controle humano das decisões automatizadas” (Brasil, 2025, p. 12). Ademais, a exigência de supervisão humana é particularmente relevante no caso do sistema Victor, uma vez que suas classificações não devem substituir a análise jurídica realizada por magistrados e servidores. Além disso, o uso do sistema Victor deve ser compatível com o princípio do contraditório, permitindo que as partes tenham acesso às informações utilizadas na classificação dos processos e possam questionar eventuais inconsistências.

Dworkin (2002, p. 205) destaca que “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões utilitaristas do Estado”. Tal entendimento reforça a necessidade de preservar os direitos fundamentais frente à lógica de eficiência tecnológica. Por outro lado, é inegável que o sistema Victor contribuiu para a racionalização do trabalho no STF, permitindo maior celeridade na análise de processos e melhor gestão do acervo judicial. Isso está em consonância com o

princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Desse modo, observa-se que o sistema Victor representa um avanço importante na modernização do Judiciário brasileiro, mas sua utilização deve ser acompanhada de salvaguardas que garantam a proteção dos direitos fundamentais. Conclui-se, assim, que a análise da repercussão geral mediada por inteligência artificial deve ser realizada com cautela, assegurando a transparência, a explicabilidade e a supervisão humana, de modo a preservar o devido processo legal e a legitimidade das decisões judiciais (Dworkin, 2002).

Riscos Éticos da IA no Judiciário Brasileiro Identificados pelo CNJ

O crescente uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro vem promovendo avanços significativos em termos de eficiência, celeridade e gestão processual. Porém, em contrapartida a esses benefícios, emergem riscos éticos relevantes que demandam atenção das instituições responsáveis pela governança do sistema de justiça. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha papel central na identificação e regulamentação desses riscos, notadamente pela utilização da Resolução nº 615/2025.

Com efeito, a referida normativa estabelece diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário, destacando princípios como transparência, auditabilidade, supervisão humana e respeito aos direitos fundamentais (Brasil, 2025). Tais diretrizes evidenciam a preocupação institucional com os impactos éticos decorrentes da utilização de sistemas automatizados em decisões judiciais. Um dos principais riscos identificados refere-se à opacidade algorítmica, caracterizada pela dificuldade de compreender os critérios utilizados pelos sistemas de IA na produção de resultados (Spagnol, 2024). Ademais, “A opacidade algorítmica dificulta a compreensão dos processos decisórios automatizados, comprometendo a transparência e a possibilidade de contestação por parte dos indivíduos afetados” (Spagnol, 2024, p. 10).

Tal cenário representa um risco direto ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX da Constituição Federal (Brasil, 1988), uma vez que impede a adequada explicação dos critérios utilizados na decisão. Outro risco ético relevante diz respeito aos vieses algorítmicos que podem resultar em decisões discriminatórias. Esses vieses decorrem, em grande medida, da utilização de bases de dados que refletem desigualdades históricas e estruturais (Frazão e Mulholland, 2020). Esses autores alertam para o fato de que “Os sistemas

de inteligência artificial podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais quando são treinados com bases de dados que refletem discriminações históricas ou estruturais” (Frazão e Mulholland, 2020, p. 45), e mais, a presença de vieses algorítmicos compromete o princípio da igualdade, podendo gerar decisões injustas e reforçar discriminações existentes no sistema social.

Além disso, existe o risco da redução do controle humano sobre decisões judiciais. Isso porque a automação excessiva pode levar à delegação indevida de funções decisórias a sistemas tecnológicos, enfraquecendo o papel do magistrado e comprometendo a responsabilidade jurídica pelas decisões (Frazão e Mulholland, 2020). Nesse sentido, a Resolução nº 615/2025 enfatiza a necessidade de supervisão humana, estabelecendo que os sistemas de IA devem atuar como ferramentas auxiliares, e não substitutivas. Ademais, o próprio CNJ dispõe que “A utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário deve observar parâmetros que garantam a supervisão humana, a transparência e a auditabilidade dos sistemas” (Brasil, 2025, p. 12).

Outro aspecto importante refere-se à dificuldade de contestação das decisões automatizadas, que pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quando as partes não compreendem os critérios utilizados pelos sistemas de IA, torna-se mais difícil impugnar decisões ou apresentar argumentos contrários.

Sobre a importância do contraditório, Dworkin (2002, p. 205) afirma que “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões utilitaristas do Estado”. Tal entendimento reforça a necessidade de assegurar que a eficiência tecnológica não se sobreponha às garantias fundamentais do processo. Ademais, a utilização de IA no Judiciário também levanta preocupações relacionadas à proteção de dados pessoais, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). E, também, que o tratamento de grandes volumes de dados sensíveis exige cuidados específicos para evitar violações de privacidade e uso indevido de informações.

Outro risco ético identificado refere-se à dependência tecnológica e à falta de capacitação dos operadores do Direito. A utilização de sistemas complexos sem o devido conhecimento técnico pode comprometer a qualidade das decisões e dificultar a identificação de falhas nos algoritmos (Dworkin, 2002). Diante desses desafios, a literatura estudada destaca a necessidade de utilização de mecanismos de governança fortes, incluindo auditorias periódicas, transparência algorítmica e capacitação dos profissionais do sistema de justiça. Nesse sentido, Alexy (2008, p. 90) destaca que “[...] os direitos fundamentais devem ser considerados na aplicação de

qualquer tecnologia, exigindo constante ponderação entre eficiência e proteção de direitos”.

Por fim, o Alexy (2008), observa que os riscos éticos da inteligência artificial no Judiciário brasileiro não decorrem apenas da tecnologia em si, mas da forma como ela é implementada e utilizada. Assim, a atuação do CNJ na regulamentação do uso da IA representa um avanço importante na construção de um modelo de justiça digital que respeite os princípios constitucionais. Dessa forma, conclui-se, que a mitigação dos riscos éticos associados à inteligência artificial no Judiciário brasileiro exige a atenção às salvaguardas institucionais e normativas, garantindo que a inovação tecnológica esteja alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

Exemplos de Decisões Judiciais Sobre IA e Devido Processo Legal

A incorporação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem suscitado relevantes debates jurídicos, especialmente no que concerne à compatibilidade dessas tecnologias com o princípio do devido processo legal. Nesse cenário, decisões judiciais recentes têm enfrentado questões relacionadas à validade de provas produzidas por sistemas automatizados, à utilização de algoritmos na triagem processual e à necessidade de transparência nas decisões assistidas por IA (Taruffo, 2012). De acordo com esse autor, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda esteja em processo de consolidação normativa sobre o tema, já se observam manifestações jurisprudenciais que evidenciam a preocupação dos tribunais com a preservação das garantias processuais fundamentais.

Um dos exemplos mais relevantes refere-se à utilização de sistemas de inteligência artificial para análise de admissibilidade de recursos e identificação de precedentes, como ocorre com o sistema Victor, no Supremo Tribunal Federal. Porém, ainda que tais sistemas não substituam a decisão judicial, sua atuação influencia diretamente o fluxo processual, o que exige cautela quanto à observância do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência tem enfatizado que a utilização de ferramentas tecnológicas não pode afastar a necessidade de fundamentação das decisões. Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas (Brasil, 1988).

Sendo assim, Taruffo (2012, p. 135) destaca a importância da fundamentação, assegurando que “A decisão judicial deve ser racionalmente justificada, de modo a permitir o controle pelas partes e pela sociedade, garantindo sua legitimidade”. Tal exigência torna-se ainda mais relevante quando se trata de decisões influenciadas por sistemas de IA, uma vez que a ausência de explicabilidade pode comprometer a

transparência do processo decisório. Outro aspecto observado em decisões judiciais diz respeito à validade de provas produzidas com auxílio de tecnologias automatizadas. Em julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se discutido a admissibilidade de provas digitais e a necessidade de assegurar sua autenticidade e integridade, em consonância com o devido processo legal (Taruffo, 2012).

Nesse contexto, destaca-se que a utilização de tecnologias deve respeitar os princípios processuais, especialmente o contraditório e a ampla defesa. As partes devem ter acesso aos elementos que fundamentam a decisão, inclusive quando estes decorrem de análises automatizadas. Segundo Frazão e Mulholland (2020, p. 67) “Sistemas de inteligência artificial aplicados ao Judiciário operam a partir da análise de grandes volumes de dados, identificando padrões que orientam decisões automatizadas ou semiautomatizadas”. Essa característica dos sistemas de IA reforça a necessidade de transparência e controle, evitando que decisões sejam baseadas em critérios desconhecidos pelas partes. Além disso, decisões judiciais têm reconhecido o risco de vieses algorítmicos, especialmente em contextos em que a IA é utilizada para análise preditiva ou classificação de casos. Tais vieses podem comprometer a imparcialidade das decisões e gerar discriminações indevidas.

Ademais, “Os sistemas de inteligência artificial podem reproduzir ou até ampliar desigualdades sociais quando são treinados com bases de dados que refletem discriminações históricas ou estruturais” (Frazão e Mulholland, 2020, p. 45).

Com efeito, a jurisprudência, ao reconhecer esses riscos, tem enfatizado a necessidade de supervisão humana e de mecanismos de auditoria dos sistemas utilizados pelo Judiciário. Outro ponto relevante refere-se à necessidade de garantir o contraditório em decisões assistidas por IA. Em diversos julgados, tem-se afirmado que as partes devem ter a possibilidade de questionar os critérios utilizados pelos sistemas, assegurando o pleno exercício da defesa (Frazão; Mulholland, 2020).

Nesse aspecto, Dworkin (2002, p. 205) destaca que “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões utilitaristas do Estado”. Tal entendimento reforça a ideia de que a eficiência tecnológica não pode se sobrepor às garantias fundamentais do processo. Ademais, decisões judiciais têm destacado a importância da transparência algorítmica como condição para a legitimidade do uso da IA no Judiciário. A opacidade dos sistemas pode comprometer a confiança das partes e da sociedade no sistema de justiça. Segundo Spagnol (2024, p. 10) “A opacidade algorítmica dificulta a compreensão dos processos decisórios automatizados, comprometendo a transparência e a possibilidade de contestação”.

Diante disso, observa-se que a jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de reconhecer a importância da inteligência artificial como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, mas sempre condicionando sua utilização à observância das garantias constitucionais. Por fim, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 615/2025, tem contribuído para orientar a atuação dos tribunais, estabelecendo diretrizes que visam assegurar a transparência, a auditabilidade e a supervisão humana dos sistemas de IA (Brasil, 2025). Assim, conclui-se que as decisões judiciais sobre o uso da inteligência artificial no Brasil evidenciam uma preocupação crescente com a preservação do devido processo legal, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais na utilização de tecnologias no sistema de justiça.

Comparação do Uso de IA no Judiciário Brasileiro x Norte Americano

A incorporação da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça tem se consolidado como uma tendência global, sendo observada tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos. Contudo, a forma como essa tecnologia é implementada, regulada e utilizada apresenta diferenças significativas entre os dois países, especialmente no que se refere à proteção do devido processo legal e às salvaguardas institucionais.

No Brasil, o uso da inteligência artificial no Judiciário tem sido orientado por diretrizes normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente por meio da Resolução nº 615/2025, que disciplina o desenvolvimento e a utilização de sistemas de IA com foco na transparência, auditabilidade e supervisão humana (Brasil, 2025). Essa regulamentação demonstra uma preocupação explícita com a proteção dos direitos fundamentais.

Por outro lado, nos Estados Unidos, a adoção da IA no sistema judicial ocorreu de forma mais descentralizada, sendo impulsionada por iniciativas locais e estaduais, muitas vezes sem uma regulamentação uniforme. Um dos exemplos mais conhecidos é o uso do sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado para avaliação de risco em decisões judiciais, especialmente em processos criminais.

A utilização do COMPAS gerou intenso debate jurídico, sobretudo após a divulgação de estudos que apontaram a existência de vieses raciais em suas decisões. Nesse contexto, a literatura destaca “Algoritmos utilizados no sistema de justiça podem apresentar vieses significativos, especialmente quando baseados em dados históricos que refletem desigualdades sociais” (Frazão; Mulholland, 2020, p. 45). Esse cenário evidencia que, embora a IA possa contribuir para a eficiência do sistema de

justiça, sua utilização sem adequada regulação pode comprometer princípios fundamentais, como a igualdade e a imparcialidade.

No caso norte-americano, a Suprema Corte do Estado de Wisconsin, no caso *State v. Loomis* (2016, s/p), reconheceu a utilização do sistema COMPAS, mas estabeleceu limites importantes, destacando a necessidade de cautela na interpretação dos resultados produzidos por algoritmos. A decisão enfatizou que o uso de IA não pode substituir o julgamento humano, devendo ser considerado apenas como ferramenta auxiliar.

Nesse sentido, destaca-se a reflexão doutrinária acerca da utilização de sistemas algorítmicos no Judiciário deve ser acompanhada de mecanismos de controle e supervisão, a fim de evitar decisões automatizadas que comprometam direitos fundamentais (Velloso e Consalter, 2025). Comparativamente, observa-se que o Brasil tem adotado uma abordagem mais preventiva e normativa, buscando estabelecer diretrizes claras para o uso da IA antes de sua ampla disseminação. Já nos Estados Unidos, a regulação tem ocorrido de forma reativa, a partir de casos concretos que evidenciam os riscos da tecnologia.

Outro ponto de distinção refere-se à transparência algorítmica. No Brasil, a Resolução nº 615/2025 exige que os sistemas de IA sejam transparentes e auditáveis, permitindo o controle por parte dos órgãos competentes e da sociedade (Brasil, 2025). Nos Estados Unidos, por outro lado, muitos sistemas utilizados são protegidos por segredo comercial, o que dificulta o acesso às informações sobre seu funcionamento.

Sobre esse aspecto, Spagnol (2024, p. 10) afirma que “A opacidade algorítmica compromete a transparência e dificulta o controle das decisões automatizadas, afetando diretamente a legitimidade do processo judicial”. Essa diferença evidencia que o modelo brasileiro tende a priorizar a proteção de direitos fundamentais, enquanto o modelo norte-americano enfrenta desafios relacionados à transparência e à accountability dos sistemas utilizados.

No que se refere ao devido processo legal, ambos os sistemas enfrentam desafios semelhantes, especialmente quanto à necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa em decisões assistidas por IA. Entretanto, a doutrina aponta que a ausência de regulamentação uniforme nos Estados Unidos pode gerar maior insegurança jurídica. Dworkin (2002, p. 205) ressalta que “Os direitos individuais funcionam como trunfos contra decisões utilitaristas do Estado”. Essa perspectiva reforça a necessidade de assegurar que a eficiência proporcionada pela IA não se sobreponha às garantias fundamentais.

Ademais, o princípio da fundamentação das decisões judiciais assume papel central na comparação entre os dois sistemas. Conforme Taruffo (2012, p. 135) “A decisão judicial deve ser racionalmente justificada, permitindo seu controle pelas partes e pela sociedade”. A utilização de sistemas opacos, como ocorre em alguns casos nos Estados Unidos, pode comprometer essa exigência, dificultando a compreensão dos fundamentos da decisão. Por outro lado, é importante destacar que os Estados Unidos apresentam maior avanço tecnológico na implementação de sistemas de IA, especialmente em áreas como análise preditiva e gestão de riscos. Esse avanço, contudo, tem sido acompanhado de críticas quanto à falta de controle e aos riscos de discriminação.

No Brasil, embora o desenvolvimento tecnológico seja mais recente, observa-se uma preocupação maior com a construção de um modelo de governança que concilie inovação e proteção de direitos. A atuação do CNJ, nesse sentido, tem sido fundamental para estabelecer parâmetros éticos e jurídicos para o uso da IA no Judiciário. Dessa forma, conclui-se que a comparação entre o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro e norte-americano revela dois modelos distintos: um modelo brasileiro, mais normativo e preventivo, e um modelo norte-americano, mais pragmático e reativo. Ambos apresentam desafios e oportunidades, mas convergem na necessidade de assegurar que a utilização da IA esteja alinhada aos princípios do devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa estudou e analisou o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com ênfase em seus impactos na garantia do devido processo legal, considerando o atual cenário de transformação digital das instituições públicas e a crescente incorporação de tecnologias no sistema de justiça.

Durante o estudo, verificou-se que a inteligência artificial tem se consolidado como importante ferramenta de apoio à atividade jurisdicional, contribuindo significativamente para a eficiência, celeridade e racionalização dos processos judiciais. Sistemas como o Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, demonstram o potencial dessas tecnologias na triagem processual, identificação de precedentes e organização do acervo judicial.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a utilização da inteligência artificial no Judiciário não está isenta de desafios, especialmente no que se refere à preservação das garantias constitucionais que estruturam o devido processo legal. A opacidade algorítmica, os vieses discriminatórios, a dificuldade de explicabilidade

dos sistemas e a possível redução do controle humano sobre decisões judiciais configuram riscos relevantes que demandam atenção institucional e acadêmica.

Nesse sentido, destaca-se o papel fundamental do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação do uso da inteligência artificial, principalmente por meio da Resolução nº 615/2025, que estabelece diretrizes voltadas à transparência, auditabilidade e supervisão humana. Tais medidas representam avanços importantes na construção de um modelo de governança tecnológica comprometido com os direitos fundamentais.

A análise comparativa com o sistema norte-americano permitiu identificar diferentes abordagens na utilização da inteligência artificial no Judiciário. Enquanto o Brasil adota uma perspectiva mais normativa e preventiva, os Estados Unidos apresentam um modelo mais pragmático e reativo, marcado por desafios relacionados à transparência e ao controle dos sistemas algorítmicos. Essa comparação reforça a importância de uma regulação clara e orientada por princípios constitucionais.

Ademais, a investigação das decisões judiciais relacionadas ao uso da inteligência artificial revelou uma tendência crescente de reconhecimento dos limites e das potencialidades dessas tecnologias, com ênfase na necessidade de garantir a fundamentação das decisões, o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento auxiliar à atividade jurisdicional, e não como substituta do julgamento humano. A centralidade do ser humano no processo decisório é condição indispensável para a preservação da justiça, da equidade e da legitimidade das decisões judiciais.

Por fim, vale ressaltar que o avanço da inteligência artificial no Judiciário exige uma abordagem interdisciplinar, envolvendo o Direito, a tecnologia e a ética, de modo a assegurar que a inovação tecnológica esteja alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é primordial o fortalecimento de políticas públicas voltadas à governança da inteligência artificial, à capacitação dos operadores do Direito e ao desenvolvimento de sistemas transparentes e auditáveis.

Finalmente, esperamos que a pesquisa possa contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre o uso responsável da inteligência artificial no sistema de justiça brasileira, reafirmando a necessidade de equilíbrio entre eficiência tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito à garantia do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BEZERRA, E. V.; ROSÁRIO, P. G. T.T.; PEREIRA, L. M. Inteligência artificial e eficiência no Judiciário brasileiro. n. 10 (2025): **Revista da Esmal**. Disponível: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/issue/view/13>. Acesso em: 22-mar-2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 615, de 2025**. Dispõe sobre diretrizes para uso de IA no Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 22-mar-2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdfAcesso em: 22-mar-2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018**. Disponível: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 22-mar-2025.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. Utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: benefícios e desafios. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 34, p. 94–111, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34/2024/338/p94-111. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/338>. Acesso em: 22-mar-2026.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**: Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2008.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, J. **Você sabe o que é “auditabilidade”?** 2026. Disponível: <https://jacoby.pro.br/site/voce-sabe-o-que-e-auditabilidade>. Acesso em: 08-mar-2025.

FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HOLDSWORTH, J. O que é viés de IA? A Lacuna na Supervisão da IA. Relatório de Custos e Violações. **International Business Machines Corporation IBM**. 2025. Disponível. <https://www.ibm.com/br-pt/forms/mkt-53830>. Acesso em: 08-mar-2025.

KOSINSKI, M. **O que é black box AI (IA de caixa preta)?** 2024. Fonte: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/black-box-ai#>. Acesso em: 23-mar-2025.

NUNES, D. J. C.; ANDRADE, O, M. O uso da Inteligência Artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm, Santa Maria**, v. 8, n. 1, p. 1-27, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329>. Acesso em: 22-mar-2026.

SUPREMA CORTE DO ESTADO DE WISCONSIN. **State v. Loomis** (2016). 881 NW2d 749 (Wis. 2016). <https://harvardlawreview.org/2017/03/state-v-loomis>. Acesso em: 01-abr-2026.

RAMPIM, T., & LEMOS IGREJA, R. (2022). Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Direito Público**, 19(102). <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6512>. Disponível: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 22-mar-2025.

SPAGNOL, C. Opacidade algorítmica, segregação epistêmica e alterações no conceito de trabalho. **Revista Internet & Sociedade**. Volume 5 / número 1 / jul 2024. Disponível: <https://revista.internetlab.org.br/opacidade-algoritmica-segregacao-epistemica-e-alteracoes-no-conceito-de-trabalho/>. Acesso em: 08-mar-2025.

TARUFFO, M. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

VELLOSO, L, C.; CONSALTER, Z, M. **Políticas Anti Viés Algorítmico o Poder Judiciário Brasileiro**: Um Estudo Crítico Da Resolução CNJ N° 615/2020. Disponível: <https://www.google.com/search?q=A+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+sistemas+algor%C3%ADtmicos+no+Judici%C3%A1rio+deve+ser+acompanhada+de+mecanismos+de+controle+e+supervis%C3%A3o>. Acesso em: 01-abr-2026.